PETIÇÃO Nº 2832/XIII/2ª

Petição On-line

Petição:	Pessoa Coletiva
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Sandra Maria Rodrigues Oliveira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Nr. Telemóvel:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	correçao de erro do ministerio da educaçao devidamente confirmado pelo provedor de justiça
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Venho por este meio pedir que analisem se os erros da administração publica, devidamete reconhecidos pelo Provedor de Justiça, não deverão ter um reconhecimento obrigatório, com a respectiva correção de forma a diminuir os danos no simples cidadão por erro da administração publica neste caso em questão pelo ministério da educação, O ministério esta a tentar ignorar esta situação prejudicando um inocente devido ao trabalho que essa correcção implicaria, junto anexo explicação descriminada feita pela provedoria de justiça e que continuo a aguardar resposta do ministério da educação na figura da Senhora Secretária de estado. Aguardando ajuda da vossa parte Atenciosamento Sandra Oliveira

REPÚBLICA PORTUGUESA
EDUCAÇÃO

B17026819C

DGAE
DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Exmo Senhor

Provedor de Justiça

Rua do Pau de Bandeira nº 9
1249-088 Lisboa

Sua refª	Sua com.	Nossa refª	Data
		B17026819C	30-01-2017

ASSUNTO: Concurso Externo para o ano escolar de 2015/2016 docente Sandra Maria Rodrigues Oliveira

I - Introdução

A docente Sandra Maria Rodrigues Oliveira, utilizador n.º7517342630, apresentou queixa junto de V/ Excelência, Senhor Provedor de Justiça, relativa ao concurso externo para o ano escolar 2015/2016, queixa essa fundada no facto de, na sua opinião, não lhe ter sido considerado, nessa sede e para efeitos de ordenação, todo o tempo de serviço prestado após profissionalização.

Com base nessa queixa foi aberto por V/Exa. o procedimento S-Pdj/2016/26113 -07/12/2016 Q/5112/2015 (UT4) que levou ao presente pedido de colaboração, o qual importa analisar.

II - Dos factos

1. A Recorrente foi opositora ao concurso externo, para o ano escolar de 2015/2016 aberto pelo Aviso n.º 2505-B/2015, publicado no Diário da República, II série, 1.º Suplemento, n.º 46, de 6.03.2015.

2. Na lista definitiva de ordenação do concurso externo 2015/2016, do grupo de recrutamento a que concorreu, publicitada em 19 de junho de 2015 a recorrente figura ordenada com o seguinte tempo de serviço: antes da profissionalização 2033 dias e após a profissionalização 2465.

3. Inconformada com a sua situação concursal, a docente interpôs recurso hierárquico pedindo que lhe fossem contabilizados 4383 dias de serviço após a profissionalização.

4. O referido recurso foi indeferido por despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Educação, datado de 20/10/2016, concordante com a análise jurídica efetuada, a qual se baseou no

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA
Tel.: 21 393 86 00
Fax: 21 397 03 10 E-mail: geral@dgae.mec.pt

artigo 296.°, n.°1 do Código de Trabalho que *"Determina a suspensão do contrato o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar"*.

5. A docente apresentou uma declaração comprovativa de tempo de serviço emitida pelo Colégio La Salle onde lecionou entre 1997 e 2015 e a respetiva declaração certificativa emitida pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares -DSRN (DGEstE).

6. Na declaração emitida pelo Colégio La Salle pode ler-se que nos sucessivos anos escolares, a data de início de funções da docente foi, 1 de setembro e data de fim a 31de agosto, sempre com horário semanal completo.

7. Na mesma declaração pode-se ler que a docente teve zero dias de faltas injustificadas e zero dias de licença sem vencimento.

8. Ainda na referida declaração existe uma coluna que regista as faltas justificadas dadas pela docente nos anos escolares entre 1997/1998 e 2012/2013, respetivamente, a saber: 12, 10, 9, 8, 12, 283, 5, 10, 282, 14, 14, 365, 365, 365, 139 e 52.

9. Por sua vez a declaração emitida pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares-DSRN (DGEstE) limita-se a transcrever a declaração do referido Colégio apenas acrescentando uma nota onde se declara: *"De acordo com o disposto na Lei n.°43/2005, de 29 de agosto de 2005, alterada pela Lei n.° 53-C/2006, de 31 de Dezembro, o tempo de serviço prestado no período de 30.08.2005 a 31.12.2007, não releva para efeitos de progressão na carreira de pessoal docente definida pelo Decreto-Lei n.°15/2007, de 19 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.°270/2009, de 30 de setembro.*
De acordo com o disposto na Lei n.° 55-A/2010, de 31 de dezembro, a partir de 01-01-2011, o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira não é contabilizado".

III - Do pedido de colaboração

10. Entende V/Exa. Senhor Provedor de Justiça que à relevância do tempo de serviço assim comprovado e certificado para efeitos de concurso não pode opor-se, como foi feito, o estatuído no artigo 296.°, n.°1 do Código do Trabalho.

11. Argumenta V/Exa. que de acordo com o artigo 295.°, n.°2 do Código do Trabalho «que o tempo de suspensão "conta-se para efeitos de antiguidade", como, aliás, sucedia, antes da entrada em vigor deste Código, conforme o artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 398/83, de 2 de novembro".

12. Considera também que "essa contagem resulta ainda do contrato coletivo de trabalho para o ensino particular e cooperativo" nos termos do seu artigo 35.°.

13. Entende ainda V. Exa. que o quadro legal impõe solução diversa e de que a esta docente deve ser *"considerado todo o tempo de serviço por ela invocado e comprovado, na candidatura, tempo esse que, não é demais repeti-lo, se encontra certificado pelo serviço competente do Ministério da Educação, em observância do disposto no artigo 50.° do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior"*.

14. Termina, V. Exa. solicitando colaboração no sentido de pronuncia *"sobre a reapreciação do recurso hierárquico da docente Sara Maria Rodrigues Oliveira"* e *"consequente reconstituição da respetiva situação concursal"*.

IV - Análise

15. Importa relembrar que existem várias espécies de tempo de serviço, cada uma delas com as regras próprias e visando uma finalidade específica.

16. O direito à contagem do tempo de serviço não possui valor por si próprio, pois é de natureza instrumental, na medida em que o tempo de serviço funciona como facto constitutivo de outros direitos (cfr. a propósito JOÃO ALFAIA in "Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público", vol II, pag 1220).

17. De acordo com a finalidade da contagem do tempo de serviço, ou seja quanto aos efeitos que o tempo de serviço produz, já a velha doutrina distinguia:
    a) O tempo de serviço para efeitos profissionais;
    b) O tempo de serviço para efeitos sociais.

18. Por sua vez, a primeira das espécies de tempo de serviço abrangia:
    a) O tempo de serviço para efeito de remunerações;
    b) O tempo de serviço para efeito da vida profissional, cujas modalidades mais importante são a do tempo de serviço para efeitos de antiguidade, progressão e concurso.

19. No caso em apreço está apenas em causa a contagem de tempo de serviço para efeitos concursais.

20. Determina a alínea b) do n.°6 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 132/2012, de 27 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.°83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de retificação n.°36/2014, de 22 de julho que: "O tempo de serviço declarado no boletim de

candidatura é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com: b) O disposto no Decreto-Lei n.º152/2013, de 4 de novembro, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo;".

21. A queixosa anexou à candidatura as declarações de tempo de serviço passadas pela DGEstE-DSRN e pelo Colégio La Salle onde prestou serviço.

22. Analisadas ambas as declarações constatamos que a primeira daquelas declarações mais não faz do que reproduzir na íntegra a declaração emitida pelo colégio La Salle.

23. Ora, nenhuma destas declarações, ao contrário do que a queixosa pretende, lhe reconheceu expressamente tempo de serviço para efeitos concursais.

24. Como descrito nos pontos 6 a 8 desta análise a DGEstE limitou-se a confirmar a declaração da Escola no que respeita ao número de faltas justificadas dadas pela queixosa, não se pronunciando tão pouco quanto ao tipo de justificação de que se trata e, muito menos, sob a forma de contabilização desse tempo para efeitos concursais.

25. Importa distinguir a contagem de tempo de serviço para efeitos de concurso, da contagem para efeitos de antiguidade, pelo que se entende que não é aplicável ao caso o n.º2 do artigo 295.º do Código do Trabalho.

26. Em prol desta argumentação repare-se que a contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade, dos trabalhadores em funções públicas se processa, nos termos do artigo 15.º, n.º6, da Lei n.º35/2014, de 20 de junho, o qual determina: *"As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil."*.

27. De resto sempre se acrescente que, antes da sua revogação, a Lei n.º100/99 de 31.03 na redação do DL n.º29-A/2011 de 01.03, aplicada aos docentes do ensino público, por força do artigo 132.º, n.º1 do ECD, determinava no seu artigo 29.º, n.º3 que *"As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil."*.

28. Quanto ao recurso da queixosa, o mesmo foi indeferido por despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Educação datado de 20 de outubro de 2016.

29. Através do Despacho n.º1009-A/2016, DR 2.ª série, n.º13 de 20 de janeiro o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação delegou esta matéria precisamente na Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência.

30. Nestes termos não há lugar a qualquer outra forma de impugnação graciosa, ou seja, reclamação/recurso hierárquico ou reapreciação, pois que a decisão foi proferida e fundamentada, pelo mais elevado superior hierárquico, no caso, Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência, vide artigo 194.° do Código de Procedimento Administrativo.

31. Determina o n.°2 do artigo 192.° do mesmo Código que: *"Não é possível reclamar de ato que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo com fundamento em omissão de pronúncia."*.

32. Assim, o Código de Procedimento Administrativo não prevê a figura da reapreciação de recurso hierárquico pelo que a decisão de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência, consubstancia a decisão final da Administração Pública sobre o assunto.

IV - Da Conclusão

Considerando o exposto, verifica-se que:

- A declaração do tempo de serviço certificada pela DGEstE apenas reproduziu a declaração do tempo de serviço da instituição de ensino particular que a docente apresentou, não havendo qualquer introdução ou alteração de dados operada pela instituição pública;

- A declaração do tempo de serviço certificada pela DGEstE não certifica tempo de serviço para efeitos concursais;

- A Administração limitou-se a considerar que na contagem de tempo de serviço da requerente, para efeitos de concurso, não são de considerar os períodos de ausência, ainda que justificada, superiores a 30 dias, constantes das referidas declarações, dada a suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos do artigo 296.°, n.°1 do Código de Trabalho, tanto mais que durante esse período, a docente não acumulou experiência profissional.

Independentemente dos considerandos anteriores refira-se que o Código de Procedimento Administrativo não prevê a figura da reapreciação de recurso hierárquico, pelo que a decisão de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência, consubstancia a decisão final da Administração Pública sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Geral

Maria Luisa Oliveira

ID

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA
Tel.: 21 393 86 00
Fax: 21 397 03 10 E-mail: geral@dgae.mec.pt

DGRHE Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Av. 24 de Julho, 142 - 1399-024 Lisboa

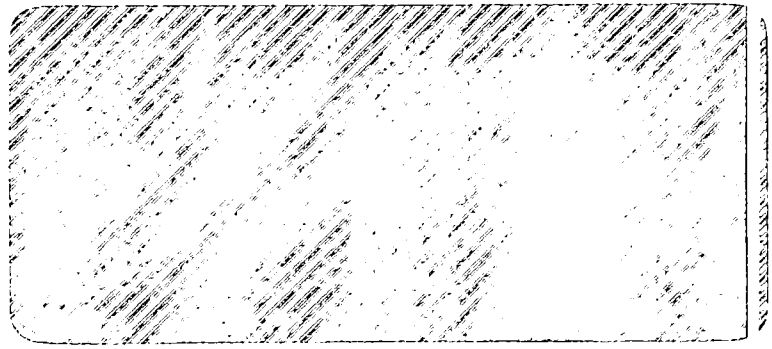

concurso de docentes 2005/2006